



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 432/2025

Processo Número: **14469/2025** | Data do Protocolo: 07/05/2025 16:49:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003300310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Programa "Mente Ativa, Futuro Saudável" no Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa "Mente Ativa, Futuro Saudável", com objetivo de incentivar e apoiar escolas estaduais no desenvolvimento de rotinas de atividades extracurriculares voltadas à ocupação produtiva de crianças e adolescentes em horários ociosos.

Artigo 2º - São diretrizes do programa:

- I. Promover atividades extracurriculares de natureza esportiva, cultural, tecnológica e de apoio emocional, que contribuam para o desenvolvimento integral do estudante;
- II. Estimular a participação das famílias no processo educativo e na formação cidadã dos estudantes;
- III. Estabelecer acompanhamento pedagógico complementar para reforço escolar e orientação educacional;
- IV. Fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, tais como ONGs, associações de bairros, igrejas, empresas locais, entre outras, para ampliar a rede de apoio às atividades propostas;
- V. Incentivar a formação de rotinas estruturadas, promovendo o desenvolvimento de hábitos saudáveis, como o despertar matinal e a regularidade de compromissos;
- VI. Contribuir para a redução da evasão escolar, da exposição a situações de risco e do envolvimento precoce com vícios e criminalidade.
- VII. Incentivar a prática esportiva e jogos lúdicos.

Artigo 3º - As atividades do programa poderão ocorrer nos períodos fora do horário regular de aula, incluindo manhãs, tardes, noites e fins de semana, conforme a organização de cada unidade escolar e a demanda da comunidade.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação poderá:

- I. Disponibilizar recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e manutenção das atividades;
- II. Firmar convênios com instituições públicas e privadas que colaborem com a execução do programa;
- III. Promover formações continuadas para educadores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos;
- IV. Estabelecer instrumentos de avaliação e acompanhamento dos resultados alcançados.

Artigo 5º - O Programa será implementado de forma progressiva, priorizando regiões com maior vulnerabilidade social, a partir de diagnóstico realizado pela Secretaria da Educação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa oferecer uma resposta concreta ao desafio da ociosidade entre crianças e





adolescentes fora do horário escolar, promovendo uma formação cidadã e preventiva, que alie o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social.

Estudos evidenciam que jovens com rotinas estruturadas, apoio familiar e oportunidades de expressão e aprendizado fora do ambiente formal de ensino apresentam melhores desempenhos acadêmicos, melhoria na autoestima e menor vulnerabilidade a comportamentos de riscos, como o uso de drogas, envolvimento em violência e evasão escolar.

A inovação do Programa “mente Ativa, Futuro Saudável” está na integração escola-família-comunidade, fortalecendo os laços sóciais e criando uma rede de cuidado em torno de estudante.

Essa é uma proposta que dialoga com valores da cidadania, cuidado com a infância e adolescência e responsabilidade social, bandeiras que tenho defendido ao longo do meu mandato.

Peço aos nobres pares que vote favorável ao projeto de lei em epigrafe.

Sala das Sessões, em.

a) Marta Costa - PSD

Marta Costa - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Marta Costa** em 07/05/2025 16:38

Checksum: **3378D17E85335B8ACD9D481E482A640896BFE4B33E3C0F5930E226F0B9695AF5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025.

*Programa “Mente Ativa, Futuro Saudável”
no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa “Mente Ativa, Futuro Saudável”, com objetivo de incentivar e apoiar escolas estaduais no desenvolvimento de rotinas de atividades extracurriculares voltadas à ocupação produtiva de crianças e adolescentes em horários ociosos.

Artigo 2º - São diretrizes do programa:

- I. Promover atividades extracurriculares de natureza esportiva, cultural, tecnológica e de apoio emocional, que contribuam para o desenvolvimento integral do estudante;
- II. Estimular a participação das famílias no processo educativo e na formação cidadã dos estudantes;
- III. Estabelecer acompanhamento pedagógico complementar para reforço escolar e orientação educacional;
- IV. Fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, tais como ONGs, associações de bairros, igrejas, empresas locais, entre outras, para ampliar a rede de apoio às atividades propostas;
- V. Incentivar a formação de rotinas estruturadas, promovendo o desenvolvimento de hábitos saudáveis, como o despertar matinal e a regularidade de compromissos;
- VI. Contribuir para a redução da evasão escolar, da exposição a situações de risco e do envolvimento precoce com vícios e criminalidade.
- VII. Incentivar a prática esportiva e jogos lúdicos.



Artigo 3º - As atividades do programa poderão ocorrer nos períodos fora do horário regular de aula, incluindo manhãs, tardes, noites e fins de semana, conforme a organização de cada unidade escolar e a demanda da comunidade.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação poderá:

- I. Disponibilizar recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e manutenção das atividades;
- II. Firmar convênios com instituições públicas e privadas que colaborem com a execução do programa;
- III. Promover formações continuadas para educadores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos;
- IV. Estabelecer instrumentos de avaliação e acompanhamento dos resultados alcançados.

Artigo 5º - O Programa será implementado de forma progressiva, priorizando regiões com maior vulnerabilidade social, a partir de diagnóstico realizado pela Secretaria da Educação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa oferecer uma resposta concreta ao desafio da ociosidade entre crianças e adolescentes fora do horário escolar, promovendo uma formação cidadã e preventiva, que alie o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social.

Estudos evidenciam que jovens com rotinas estruturadas, apoio familiar e oportunidades de expressão e aprendizado fora do ambiente formal de ensino apresentam melhores desempenhos acadêmicos, melhoria na autoestima e menor vulnerabilidade a comportamentos de riscos, como o uso de drogas, envolvimento em violência e evasão escolar.

A inovação do Programa “mente Ativa, Futuro Saudável” está na integração escola-família-comunidade, fortalecendo os laços sócias e criando uma rede de cuidado em torno de estudante.

Essa é uma proposta que dialoga com valores da cidadania, cuidado com a infância e adolescência e responsabilidade social, bandeiras que tenho defendido ao longo do meu mandato.

Peço aos nobres pares que vote favorável ao projeto de lei em epigrafe.

Sala das Sessões, em.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a) Marta Costa - PSD



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500330035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.